



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003157-33.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante/apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, é apelado/apelante JOSÉ ARIZA SCALON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003157-33.2024.8.26.0483

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau

Juiz: Gabriel Medeiros

Apelante: José Ariza Scalon e Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista - AASAP (Chronos Clube de Benefícios)

Apelados: Os mesmos

Voto nº 2597

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLEITO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELA RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação requerida e impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, pede a repetição do indébito e indenização por dano moral. A sentença julgou parcialmente procedente a ação. Recurso da ré pela legalidade da filiação, pleiteando o afastamento do dano moral, e recurso do autor, pela majoração da indenização fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão pelo apelado e a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Autenticidade de documento contestada, inclusive quanto à assinatura eletrônica. (ii) ônus da prova da autenticidade atribuído à ré (iii) desinteresse na produção de prova pericial (iv) apuração da autenticidade do contrato prejudicada. (v) Dano moral configurado. Propositura da demanda logo após o início dos descontos, próximos a 5% dos proventos líquidos do autor. Transtornos que superaram o mero dissabor do cotidiano e configuraram dano extrapatrimonial indenizável. Valor adequado a reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento a ambos os recursos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, pela r. sentença de fls. 164/170, de relatório adotado, nos seguintes termos: “*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:*

'a) DECLARAR inexistentes os débitos mencionados na inicial;

'b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro a parte autora os

valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação;

'c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data até o efetivo pagamento, e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.'.

Inconformada, apela o autor (fls. 191/198). Persegue, em suma, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Aponta ser o autor idoso e hipossuficiente. Indica o duplo caráter dos danos morais. Pugna o aumento para 10 salários mínimos, no valor vigente, valor mais adequado à gravidade da ofensa, à condição socioeconômica do lesante, às circunstâncias específicas do caso concreto, à finalidade de compensação pela dor moral sofrida, bem como de desestímulo à reincidência de condutas irresponsáveis e imprudentes da ré.

Apela a ré (fls. 173/185), alegando, a validade da contratação com assinatura eletrônica. Sustenta ter demonstrado a validade da contratação. No mais, argumenta que não restaram configurados danos morais. Afirma que não houve dano que repercutiu na esfera dos direitos da personalidade do autor. O mero desconto da monta de R\$35,30 no benefício previdenciário, não é apto a acarretar danos morais. Aduz que houve mero aborrecimento. Indica que não houve prévio contato administrativo.

Recursos tempestivos, com preparo regular por parte do requerido e isento de preparo quanto à parte autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 20) e respondidos (fls. 202/220 e 221).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.

Segundo o art. 99, §3º do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", transferindo à ré o ônus da prova de

que a parte autora não é pessoa necessitada.

Assim, cabe àquele que pretende insurgir-se contra a concessão a prova de que a parte contrária pode arcar com os honorários e com as custas processuais.

No caso dos autos, essa prova não foi minimamente produzida. A ré não trouxe nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida. A mera contratação de advogado particular, *de per si*, não tem o condão de infirmar o benefício concedido.

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da parte autora, denominado “CONTRIB. AASAP 0800 202 0177” (fl. 18), tendo como beneficiária a Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista - AASAP. Alega o autor que jamais se filiou a tal sindicato, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 35,30. Postula pela majoração da indenização. Insurge-se o requerido, pela validade da filiação e afastamento ou razoável fixação do valor devido a título de dano moral.

É a síntese do necessário.

Diante da negativa da autora de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante do aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Vejamos.

Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, “*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*”.

Ocorre que em decisão saneadora foi atribuído à ré o ônus de comprovar a regularidade da filiação (fls. 154/158), o que demandava a realização de prova pericial, pois contestada a autenticidade dos documentos trazidos e da assinatura eletrônica dele constante e apesar disso a requerida não postulou dilação probatória, não trouxe aos autos os documentos

apresentados quando da contratação e pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 161).

Ora, contestada a autenticidade do documento e da assinatura eletrônica apresentada, o ônus da prova de sua regularidade competia à parte que produziu o documento, no caso, a ré (artigo 429, II, do CPC), como corretamente lhe atribuiu o Juízo de 1o. Grau na decisão saneadora e deste ônus ela não se desincumbiu.

Apesar do documento ser eletrônico, observa-se às fls. 89/91 que a assinatura eletrônica foi efetivada por meio de desenho de assinatura física em dispositivo eletrônico, e não via *selfie*. Ou seja, para se aferir a validade da filiação, necessária a perícia da assinatura digital apresentada e da regularidade do procedimento em questão.

Conforme bem expôs o MM. Juiz de 1º. Grau: *“Não ignoro que conste do contrato apresentado a fls. 89/91 que o documento foi assinado eletronicamente, todavia, certo é que não trouxe maiores elementos a fim de comprovar que a assinatura eletrônica efetivamente partiu de um dispositivo acessado pelo requerente, sobretudo em se considerando que, de acordo com o disposto na réplica (fls. 97/123), levantou-se a sua falsidade. Ademais, nada foi explicado sobre a origem do telefone e o e-mail indicados no termo de filiação, tampouco sobre o endereço de IP do dispositivo eletrônico de onde partiu a assinatura localizar-se em Pouso Alegre/MG, já que a autora reside em Presidente Venceslau/SP.”*.

No presente caso, contestada a regularidade da assinatura eletrônica e dos documentos apresentados, a realização de prova pericial era imprescindível para que a entidade ré demonstrasse a regularidade da filiação e tendo esta dispensado tal diligência, é o caso de se reconhecer que a comprovação da autenticidade do ajuste restou prejudicada, o que permite concluir pela inexistência do ajuste e inexigibilidade dos valores dele decorrentes.

Do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros da ré, bem como ausente manifestação de vontade livre e consciente de assim proceder, de rigor a manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa.

Importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da

Constituição Federal, “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Correto ainda o julgado ao condenar a ré a restituir a totalidade dos valores cobrados da parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença.

Ausente recurso relativo à repetição do indébito, mantém-se conforme determinada pela r. sentença.

Passa-se à análise dos danos morais.

Em que pese os valores descontados não sejam, nominalmente, expressivos (R\$ 35,30), nota-se dos documentos que acompanharam a inicial que o saldo líquido disponível do benefício previdenciário da parte autora era de pouco mais de R\$750,00, de forma que o desconto indevido, realizado por 2 (dois) meses, comprometeu algo próximo a 5% dos proventos da parte autora, verba e natureza alimentar e que se mostrava indispensável para suprir as necessidades da requerente.

Aliás, tanto é assim que tão logo percebido o ocorrido e os descontos indevidos, iniciados em 07/2024, a parte autora recorreu ao Poder Judiciário para ver cessar a irregularidade constatada.

Neste contexto, evidentes os danos morais.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, idosa e hipervulnerável, e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego e o pagamento de despesas de seu cotidiano, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, tem-se que indenização no importe de R\$ 3.000,00, se mostra necessária e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte, assim ementados:

Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único, da mesma normatização. Devolução em dobro. Dano moral configurado e indenização devida. Majoração, porém, do quantum indenizatório, embora não ao montante pretendido pela autora. Sentença em parte revista. Recurso da ré desprovido e adesivo da autora provido em parte. (Apelação Cível 1008275-87.2021.8.26.0032; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1.

Dano moral. Quantum arbitrado em R\$3.000,00 que se mostra razoável e atende à proporcionalidade, coadunando com o que vem sendo decidido por este Tribunal em casos semelhantes. 2. Não conhecimento do recurso da ré, pois dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da ré-apelante que apenas repetem o que foi alegado em contestação, sem combater os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO (Apelação Cível 1000476-83.2024.8.26.0453; Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/02/2025.

Reconhecida a regularidade do valor arbitrado, resta desprovido o recurso do autor pela majoração da indenização.

Como o recurso da ré foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Como o recurso da parte autora visava apenas majorar a indenização por danos morais, não é o caso de fixação de honorários recursais (Súmula 326 do STJ).

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ambos os recursos.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator